



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720294/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.013 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de janeiro de 2023
Recorrente MARIA DE LOURDES BORSATO GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria objeto de recurso voluntário que não tenha sido expressamente contestada na fase impugnatória.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ABORDAGEM DAS RAZÕES DE DEFESA NECESSÁRIAS À DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não constitui cerceamento de defesa o fato de a decisão recorrida deixar de abordar questões consideradas irrelevantes para julgamento, quando tenha enfrentado todas razões de defesa necessárias à tomada da decisão, sobretudo quando o colegiado não contesta o exercício de direito alegado na peça impugnatória, requerido em face de órgão ou entidade mantido pela administração estadual.

OFICIAIS DE REGISTRO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILIAÇÃO.

Os oficiais de registros filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS, ainda que tenham sido admitidos antes de 21 de novembro de 1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria “Da prática fazendária reiterada da alteração de critérios jurídicos no exercício do lançamento”, para, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-37.582, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE (e-fls. 91/98), que julgou improcedente impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado sob o Decad nº 37.334.499-6 para a apuração da contribuição previdenciária devida pela contribuinte individual, incidente sobre as remunerações por ela auferidas pela prestação de serviços a pessoas físicas, na função de titular de cartório.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 14/24), constatou-se, mediante análise do Livro Caixa, que a Contribuinte recebeu de pessoas remuneração pelo exercício de sua atividade, no período de 01/2006 a 12/2009, o que constitui fato gerador de contribuição previdenciária, tendo a base de cálculo sido mensurada com respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- ocorreu decadência em relação ao período de 01/2006 a 06/2006, consoante o parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional - CTN;
- comprova que é notária, tabeliã, oficial de registro ou registrador, desde de 08/07/1991, segundo o provimento de fls. 65 a 68;
- é segurada do regime próprio do Estado do Paraná, por meio do Instituto de Previdência do Estado do Paraná – IPE, ao qual foi garantido o direito adquirido pela opção pelo regime jurídico de previdência do regime próprio, consoante a Lei nº 8.935, de 1994;
- a decisão inserta na ADIN 2791-3 modulou os efeitos assegurando aos serventuários que já preencham os requisitos legais para os benefícios, consoante a Lei Estadual do Estado do Paraná nº 12.607/1999;
- há necessidade de diligências, especialmente mediante oitiva da ANOREG/PR.

Ao final, requereu a juntada posterior de documentos; a intimação pessoal da Impugnante acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento da DRJ e a improcedência do lançamento.

A DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, por entender que:

- inexistência de decadência para o período de 01 a 06/2006, uma vez que não há registro de pagamento antecipado, aplicando-se para contagem do lapso decadencial a norma do inciso I do art. 173 do CTN;
- o fato da Contribuinte ser vinculada a Regime Próprio de Previdência Social não há excluí da condição de segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social;
- não há de se conhecer de documentos juntados após a impugnação que não atenda as exceções legais;

- a realização de perícia e diligência são prescindíveis para o deslinde da contenda.

Cientificada do resultado do julgamento em 08/12/2014 (fl. 123), o Sujeito Passivo, em 08/01/2015 (fl. 116), interpôs recurso voluntário (fls. 102/115) no qual suscita a nulidade da decisão recorrida em razão do não enfrentamento do mérito da contenda.

Postula ainda a decadência, afirmando que a aplicação da Súmula CARF n.º 99 conduz à verificação do prazo decadência pela norma do § 4.º do art. 150 do CTN, devendo ser excluído do lançamento o período até 06/2006.

No mérito argumenta que a decisão combatida fere o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, uma vez que há decisão judicial transitada em julgado que beneficia a Recorrente, recomhecendo o seu direito à permanência no sistema previdenciário do Estado do Paraná em data anterior à Lei n. 8.935, de 1994, o que afasta o seu enquadramento no RGPS.

Aduz que os atos praticados pelo Sujeito Passivo até 06/2011, data do lançamento, estão amparados pela prática reiterada da Administração Pública de nunca lhe ter exigido qualquer contribuição previdenciária, bem como pela inexibibilidade de novos critérios interpretativos, nos termos do art. 146 do CTN.

Alega que, ainda que se entenda devida a contribuição, devem ser afastados os acréscimos legais, tendo-se em conta a prática reiterada da Fazenda Federal de não exigir da Recorrente as contribuições previdenciárias por mais de 20 anos.

Concluindo, requestou pela nulidade da decisão recorrida, pelo cancelamento integral da lavratura ou, pelo menos, a exclusão dos juros e multa.

Finalmente, pede a intimação pessoal do seu representante legal, quando da inclusão do processo em pauta de julgamento, de modo que possa fazer a sustentação oral.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação instaura a fase litigiosa decorrente do procedimento administrativo destinado da exigência tributos de competência da União. O inciso III do art. 16 do mesmo diploma legal estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do sujeito passivo em relação ao lançamento, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O art. 17, por seu turno, é expresse no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Vejamos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

[...]

Não obstante o regramento legal relativo ao processo administrativo fiscal, vê-se que a recorrente dedica boa parte de seu recurso para discorrer sobre matéria denominada “*Da prática fazendária reiterada da alteração de critérios jurídicos no exercício do lançamento*”, que não foi mencionada, sequer indiretamente, na peça impugnatória, o que impõe o não conhecimento do Recurso Voluntário em relação a citada matéria, inclusive na parte em que seus fundamentos são suscitados com o intuito de afastar a exigência dos juros e das multas aplicados em decorrência da autuação.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

Extrai-se do Recurso Voluntário que a Contribuinte requer a nulidade da decisão de piso sob o argumento de que em referida decisão nada foi manifestado acerca da matéria “*violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito*”, pois não teriam sido analisado, sob qualquer ótica i) o fato de que a Recorrente estava inscrita no sistema previdenciário estadual; ii) a circunstância de que o Tribunal de Justiça do Paraná haver reconhecido o direito à permanência nesse regime; e iii) os argumentos quanto à impossibilidade de a lei alterar fatos jurídicos já consolidados no tempo. Vejamos o que se aduz no Recurso a esse respeito:

Com efeito, depreende-se da impugnação que foram suscitadas as seguintes alegações: (i) decadência e (ii) violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. O acórdão recorrido, todavia, apreciou tão somente as alegações atinentes à decadência, nada se manifestando acerca do mérito alegado, limitando-se a afirmar que na legislação previdenciária “não há impedimento da contribuinte ser segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio da Previdência - RPP”.

Não foram analisados, sob qualquer ótica, o fato de que a recorrente estava inscrita no sistema previdenciário estadual quando a lei e a Constituição Federal assim o permitiam, a circunstância de que o Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão já transitada em julgado, reconheceu o direito à permanência nesse regime, bem como a impossibilidade de lei alterar fatos jurídicos já consolidados no tempo. Aliás, o acórdão chega até mesmo a afirmar que “não há controvérsias de que a impugnante é segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social”, quando, em verdade, são vários os fatos impeditivos da exigência fiscal, os quais não foram apreciados pelo julgador.

Ocorre que as questões atinentes à filiação a regime diverso e à decisão judicial suscitadas pela Impugnante foram consideradas irrelevantes pela decisão recorrida porque a Turma Julgadora entendeu inexistir impedimento para que a Contribuinte possa exercer o direito que diz ter conquistado judicialmente à permanência no Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, mas que isso não a isentaria de verter as contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em virtude da sua condição de segurada obrigatória do RGPS. Dito de outra forma, como a DRJ/CGE em momento algum contestou as alegações trazidas na peça impugnatória sobre o direito de alegada filiação ao Regime Próprio, em virtude da possibilidade de se contribuir concomitantemente para os dois regimes, mostrou-se desnecessário discorrer sobre o tema. Confira-se:

1 - A impugnante alega que:

- É segurada do regime próprio do Estado do Paraná, por meio do Instituto de Previdência do Estado do Paraná – IPE, ao qual foi garantido o direito adquirido pela opção pelo regime jurídico de previdência do regime próprio, consoante a Lei nº 8.935/1994;
- Argumenta que a decisão inserta na ADIN 2791-3 modulou os efeitos assegurando aos serventuários que já preencham os requisitos legais para os benefícios, consoante a Lei Estadual do Estado do Paraná nº 12.607/1999;

[...]

Verifica-se na legislação previdenciária que não há impedimento da contribuinte ser segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social — RGPS e do Regime Próprio de Previdência - RPP.

Só há obstáculo se a impugnante vinculada ao RPP querer ser segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante o artigo 14, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*

[...]

Portanto, não há controvérsias de que a impugnante é segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante os fundamentos fáticos e legais insertos no Relatório Fiscal de fls. 16 a 24, consequentemente o Auto de Infração é procedente.

Quanto ao direito adquirido ao Regime Próprio de Previdência - RPP a impugnante mantém esse direito, ao qual continua vinculada, com direitos aos benefícios desse regime e, também, aos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Assim, pelo exposto acima, não há como acolher as alegações da impugnante.(Grifou-se)

Veja-se que não constitui cerceamento de defesa o fato de a decisão recorrida deixar de abordar questões consideradas irrelevantes para julgamento, quando tenha enfrentado todas razões de defesa necessárias à tomada da decisão, sobretudo nas situações em que o colegiado não contesta o exercício de direito alegado na peça impugnatória, requerido em face de órgão ou entidade mantido pela administração estadual, no caso a manutenção do direito de se manter filiada Regime Próprio de Previdência.

Por outro lado, quanto à propalada “*à impossibilidade de a lei alterar fatos jurídicos já consolidados no tempo*”, embora não se extraia nenhuma referência direta sobre esse assunto da lacônica peça impugnatória, fato é que no voto condutor da decisão de fustigada esclareceu-se que a Autoridade Lançadora deve observar o princípio constitucional da legalidade e que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, o que constitui impeditivo à inobservância da lei tributária. Vejamos:

Atente-se que a Autoridade Lançadora deve seguir o Princípio da Legalidade previsto no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda a legislação tributária, conforme o artigo 96, do Código Tributário Nacional — CTN, *in verbis*:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, segundo o artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

[...]

Portanto entendo, entendo inexistir o alegado cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Decadência

Em relação à decadência, verifica-se que o contribuinte não contesta o fato de que não efetuou recolhimentos de contribuições ao RGPS no período referente ao lançamento, sua argumentação é no sentido de que seria aplicável ao caso o § 4º do art. 150 do CTN, com amparo na Súmula CARF nº 99, visto que “*deixou de recolher a contribuição previdenciária em discussão em razão de ser contribuinte do sistema estadual de previdência social, onde recolhe regularmente os montantes devidos [...] em razão de decisão judicial*”.

Ocorre que a Súmula CARF nº 99 somente é aplicável aos casos em que tenha havido pagamento antecipado, ainda que parcial, de valores de contribuições previdenciárias considerados devidos no período a que se refere a autuação, ou seja, referido enunciado não é aplicável a casos em que não se tenha feito recolhimento algum a pretexto de se estar amparado em decisão judicial. Aliás, os precedentes que deram ensejo à edição dessa Súmula são exatamente nesse sentido, cabendo observar que o enunciado deve ser aplicado à luz de seus precedentes. No mais, conforme se verá a seguir, a decisão judicial sequer afasta a obrigatoriedade de a Contribuinte efetuar o recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, não sendo válidas também por isso as alegações recursais a respeito da decadência.

Portanto, voto pela manutenção do acórdão recorrido de que entendeu aplicável ao caso o art. 173, I do CTN.

Mérito

Em relação ao mérito, de início, convém examinar qual o correto enquadramento previdenciário dos oficiais de registros. Nesse passo, tem-se que, com a edição da Lei nº 8.935/1994, restou estabelecido que esses prestadores de serviços são vinculados à Previdência Social de âmbito federal, isto é, tratam-se segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Vê-se que o **caput** do referido art. 40 garantiu a tais segurados a “contagem recíproca de tempo de contribuição em sistemas diversos”, o que significa dizer que a contribuição vertida a outros regimes previdenciários deve ser considerada para a concessão de benefícios resultantes da filiação ao RGPS.

Além disso, ao fazer referência à manutenção dos direitos adquiridos, o parágrafo único do art. 40 buscou esclarecer que àqueles trabalhadores em gozo de benefícios de prestação continuada originados de outros regimes previdenciários não se aplicaria o novo regramento. Cabe aqui esclarecer que não há na Lei nenhuma referência à hipótese de os oficiais de registros, ou qualquer dos outros segurados referidos na norma, que ainda não tivessem direito adquirido à aposentadoria à época de sua publicação, manterem-se filiados a regimes próprios de previdência social, em detrimento da condição de contribuinte obrigatório do RGPS. Para esses casos o que se garantiu foi, como visto, a contagem recíproca do tempo de contribuição.

Ademais, também não se sustenta o argumento de que o fato de ter iniciado o exercício das atividades de oficial de registros antes do advento da Lei nº 8.935/1994 garantiria à Recorrente o direito de se manter vinculada à previdência paranaense e ignorar sua condição de contribuinte obrigatório do RGPS porque, como visto acima, a lei não trouxe exceção a esse respeito, tampouco há na Constituição qualquer garantia nesse sentido. Ademais, diversamente do que se aduz, o entendimento do Supremo Federal sobre esse assunto é remansoso no sentido de que “*não há direito adquirido a regime jurídico*”, conforme o enunciado da Súmula do STF nº 27.

Em vista disso, os oficiais de registros são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, enquadrando-se nesse regime como contribuintes individuais, nos termos da alínea “h” do inciso V da Lei nº 8.212/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

[...]

Ainda sobre esse assunto, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos, por meio do Acórdão nº 9202-007.917, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Pedro Paulo Barbosa, exarou entendimento segundo o qual as pessoas físicas referidas no art. 40 da Lei nº 8.935/1994, enquadram-se como segurados do RGPS, ainda que contratadas antes da publicação de referida Lei. Em vista disso, por ter participado do julgamento e concordar integralmente com o voto condutor desse julgado, reproduzo excertos referentes ao tema aqui tratado:

Quanto ao mérito, discute-se o regime previdenciário do escreventes e auxiliares dos serviços notariais, admitidos antes de 1994, se o Regime Geral de Previdência social ou o Regime Próprio de Previdência Social. Segundo o acórdão recorrido esses trabalhadores estariam vinculados ao regime geral, posição contra a qual se insurge a Fazenda Nacional.

Primeiramente, esse marco temporal - 1994 - decorre do fato de que foi neste ano que foi editada a Lei 8.935, de 1994, conhecida como Lei dos Cartórios e que,

regulamentando o art. 236 da Constituição Federal, disciplinou os serviços notariais e de registro, e no seu artigo 40 tratou do regime previdenciário dos oficiais de registro, escreventes e auxiliares. Confira-se:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Os que defendem a tese de que os escreventes e auxiliares, admitidos antes de 1994, filiam-se ao RPPS, sustentam que somente com a edição dessa lei os referidos profissionais passaram para o RGPS, e que aqueles admitidos anteriormente a essa data somente migrariam para o RGPS se fizesse tal opção, expressamente. E o que reza o art. 40 da Lei nº 8.935, de 1994:

Art. 40. O notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, os seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º. Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado para todos os efeitos de direito.

§ 2º. Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pela normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelos Tribunais de Justiça respectivo, vedada novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Nesse mesmo sentido, foi editada a Portaria MPS nº 2.701, de 1995. Vejamos:

PORTARIA MPAS nº. 2701, de 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição Federal

(...)

Art.1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de

Art. 2º. A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

Entendeu-se, então, que os profissionais admitidos antes de 21 de novembro de 1994, estariam filiados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Registre-se, para que não parem dúvidas, que o caso aqui tratado c, segundo alegação do sujeito passivo, de auxiliares admitidos antes de 1994 e que não optaram pela mudança de regime.

Essa interpretação, todavia, tem sido objeto de questionamentos pelo Poder Judiciário, pois contrariaria a própria Constituição, por exemplo, no seu artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 que restringiu o ingresso no Regime Próprio de Previdência aos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime

de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº41, 19.12.2003)

[...]

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98)

A Partir da EC nº 20, de 1998, portanto, os Escreventes e demais auxiliares de serviços notariais, não titulares de cargos públicos efetivos passaram ao regime geral de previdência, ainda que admitidos antes de 1994. a emenda Constitucional, portanto, pôs fim à situação extravagante desses profissionais que, sem ter cargos públicos, se filiavam ao RPPS.

Mas, mesmo antes disso, a Lei 8.212/1991, no seu artigo 13, não deixava dúvidas quanto à exclusividade do RPPS para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, restando aos demais trabalhadores o RGPS. Confira-se:

Art. 13. O servidor civil ocupantes de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei 1109.876, de 1999).

Cumpriria, portanto, indagar se os serventuários (escreventes e auxiliares) dos cartórios poderiam ser considerados servidores públicos para fins de aplicação do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, sobre isso o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que os empregados dos cartórios não remunerados pelos cofres públicos não são considerados servidores públicos para fins de aplicação do art. 40 da Constituição Federal (ADI nº 575/1991, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence). Eis a ementa do julgado:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: quando a prejudica ou não a alteração, no curso do processo, de norma constitucional pertinente à matéria do preceito infraconstitucional impugnado. II. Proventos de aposentadoria: a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, Cf EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. III. Defensoria Pública: tratando-se, conforme o modelo federal, de órgão integrante do Poder Executivo e da administração direta, é inconstitucional a norma local que lhe confere autonomia administrativa. IV. Defensor Público: inconstitucionalidade de norma local que lhe estende normas do estatuto constitucional da magistratura (CF, art. 93, II, IV, VI e VIII). V. Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que - além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público - que, para esse efeito, não são - vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADIn 139, RTJ 138/14). VI. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo, segundo o processo legislativo federal, que, em termos, se reputa oponível ao constituinte do Estado-membro. (destaquei)

E o próprio STF reafirmou essa posição no julgamento da ADIn nº 2603/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTARIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS.

INCONSTITUCIONALIDADE. I. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios — incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho - TST decidiu que os empregados de Cartórios estão sujeitos ao regime geral de previdência, ainda que tenham sido contratados antes de 1995. Vejamos

Ementa: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS AUXILIARES E ESCRIVENTES DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA AUTO APLICÁVEL.

A jurisprudência majoritária desta Corte superior é de que os empregados de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, ficou implicitamente determinado, em seu artigo 236, que os trabalhadores contratados pelos cartórios extrajudiciais, para fins de prestação de serviços, encontram-se sujeitos ao regime jurídico da CLT, pois mantêm vínculo profissional diretamente com o tabelião, e não com o Estado. Esse preceito constitucional, por ser de eficácia plena e, portanto, auto aplicável, dispensa regulamentação por lei ordinária. Logo, reconhece-se, na hipótese, a natureza trabalhista da relação firmada entre as partes, também no período por e/e trabalhado sob o errôneo rótulo de servidor estatutário (de 08/03/1994 a 30/10/2004), e a unicidade de seu contrato de trabalho desde a data da admissão do autor, em 1º/09/1992, até a data de sua dispensa sem justa causa, em 05/12/2005. Recurso de Revista (RR) no 10800-53.2006.5.12.0023.

Como se vê, o TST entendeu que o art. 236 da Constituição, que prevê que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" é auto aplicável, prescindindo, portanto, de norma complementar. Assim, já desde a Constituição de 1988 os referidos funcionários estariam submetidos ao regime geral de previdência social.

Diante desse quadro, filio-me à corrente que entende que os empregados de cartórios filiam-se ao RGPS, ainda que tenham sido admitidos antes de 1994 e, se é assim, é devida a contribuição previdenciária relativamente a estes empregados.

Com base nas razões expostas acima e nos fundamentos erigidos no voto condutor acórdão nº 9202-007.917, reafirmo meu entendimento de que os oficiais de registros, ainda que tenham iniciado suas atividades anteriormente à edição da Lei nº 8.935/1994, são segurados obrigatórios do RGPS como contribuintes individuais.

Sobre a sentença judicial que a Contribuinte diz amparar sua pretensão (fls. 72/85), é preciso esclarecer que, ainda que não inexistam qualquer indicação de que se trate de decisão transitada em julgado, não há ali qualquer referência à inexigibilidade das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, até porque tais contribuições têm a União como sujeito ativo e, dessa forma, a competência para decidir sobre a matéria tributária é da

Justiça Federal e não da Justiça Estadual, não havendo que se falar em coisa julgada relativamente à exigência tributária.

De outra parte, reputo correto o entendimento consubstanciado na decisão de piso de que, mesmo que exista decisão judicial que seja favorável à Recorrente quanto à sua manutenção como filiada de regime próprio estadual, ela continua vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por força de lei, com direito aos benefícios garantidos por esse regime. Não se olvide que, pelo que se relatou nas peças de defesa, a manutenção do vínculo com o Regime Próprio do Estado do Paraná decorreu da opção do sujeito passivo em requerer esse direito perante o Poder Judiciário, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Por fim, os valores referentes a multas e juros aplicados decorrem de disposições expressas de lei, conforme se verifica do demonstrativo denominado FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 11/12), sendo vedado ao julgador administrativo afastar sua aplicação, conforme se verifica do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria “*Da prática fazendária reiterada da alteração de critérios jurídicos no exercício do lançamento*”, para afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho